

COMISSÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA - CRCES

Ordem Cronológica de Pagamentos

Visão operacional e estratégica sobre cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos com foco na administração, gestores públicos e empresas que transacionam com o setor público.



24/06/2026 · 14:30h

PALESTRANTE

Breve Currículo

Ericsson Marcel Salazar Pinto



APOSENTEI

Ex-servidor Pref. de Vitória-ES

Auditor Interno — Contador, Prefeitura Mun. de Vitória-ES (36 anos). Subsecretário de Contabilidade de 1993 até 01/07/2024 (31 anos consecutivos).



GT 8 CASP · ABRASF

Grupo de discussão da nova Contabilidade Pública no Brasil. Membro Titular representando a Prefeitura de Vitória — 2012 até agosto/2024.



GTCON · STN

Grupo técnico de padronização da Contabilidade Pública no Brasil — Secretaria do Tesouro Nacional. 2012 a 2017, representante da ABRASF.



CTCONF

Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação/STN. Titular representando a ABRASF, 2017 até agosto/2024.



Conselheiro CRC-ES

Conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade do ES — 2022 a 2025 e 2026 a 2029.



Coordenador CCP/CRCES

Coordenador da Comissão de Contabilidade Pública do CRC-ES (2022-2023 e 2026...).

Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos

DECRETO-LEI Nº 201/1967



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Presidência da República — Casa Civil. Decreto-Lei que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

Art. 1º

São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XII — Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário.

Recomendações ao **CONTROLE EXTERNO**

Resolução ATRICON nº 8/2014

Atualizada pela Resolução ATRICON nº 03, de 30 de setembro de 2022



Diretrizes de Controle Externo

Os Tribunais de Contas do Brasil e o controle do cumprimento do artigo 5º da Lei 8.666/93 — ordem nos pagamentos públicos.

Altera as Diretrizes de Controle Externo ATRICON 3206/2014 constantes na Resolução ATRICON nº 08/2014 e seu anexo único.



RESOLUÇÃO Nº 03, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Altera as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3206/2014 constantes na Resolução Atricon nº 08/2014 e seu anexo único.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Resolução ATRICON nº 8/2014

Atualizada pela Resolução ATRICON nº 03, de 30 de setembro de 2022



Diretrizes de Controle Externo



Art. 1º

2. Tal regra veda a violação aos **princípios da impessoalidade e da moralidade**, uma vez **que retira do gestor a possibilidade de escolher quem será beneficiado com os pagamentos e de estabelecer privilégios em detrimento deste ou daquele credor**, sob pena de configurar crime tipificado no artigo 337-H do Código Penal, sujeito à pena de reclusão de quatro a oito anos, e multa..

Ordem Cronológica de Pagamentos

LEI 8.666/93 · REVOGADA

Art. 5º

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao **fornecimento de bens**, **locações**, **realização de obras** e **prestação de serviços**, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

LEI 14.133/2021 · NOVA LEI

Art. 141

No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I **fornecimento de bens**
- II **locações**
- III **prestação de serviços**
- IV **realização de obras**

Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos

LEI 8.666/93 · REVOGADA

Art. 5º

Ressalvado quando presentes relevantes razões de interesse público e **mediante prévia justificativa da autoridade competente**, devidamente publicada.

LEI 14.133/2021

Art. 141, §1º

A ordem cronológica poderá ser alterada, **mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao tribunal de contas competente**, exclusivamente nas situações previstas em lei.



Publicação da quebra da OCP

Sem publicação no
Diário Oficial

§ 3º O órgão ou entidade **deverá disponibilizar**, mensalmente, **em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet**, a ordem cronológica de seus pagamentos, **bem como as justificativas** que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Hipóteses de Quebra da OCP

Art. 141, §1º — alteração mediante prévia justificativa **e comunicação ao controle interno e ao tribunal de contas, exclusivamente** nas seguintes situações:

I



Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública.

II



Pagamento a microempresa, EPP, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, MEI e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do contrato.

III



Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade.

IV



Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada.

V



Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível à integridade do patrimônio público ou ao funcionamento das atividades finalísticas do órgão, quando demonstrado o risco de descontinuidade.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Redução de Prazo de Pagamento

LEI 8.666/93 · REVOGADA

Art. 5º, §3º

Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem **o limite do inciso II do art. 24** deverão ser efetuados no prazo **de até 5 (cinco) dias úteis**, contados da apresentação da fatura.

LEI 14.133/2021 · NOVA LEI

NÃO EXISTE MAIS

Esta redução específica de prazo não foi reproduzida na nova lei de licitações.

EXCETO

Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022 — Governo Federal, para transferências voluntárias da União.

Prazos

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.



Dispensa de licitação:

5 dias úteis

Restos a Pagar e a Ordem Cronológica

§ 4º do art. 5º - *A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.*

Considerações

- ✓ Generaliza restos a pagar, sendo que existem os **Restos a Pagar PROCESSADOS** e os **NÃO processados**.
- ✓ Restos a pagar PROCESSADOS já cumpriram o implemento de condições (art. 63 da Lei 4.320/64); é direito líquido e certo do fornecedor e deve fazer parte da OCP.
- ✓ Não altera a fonte de recursos. Se a fonte era 700 (Recursos de convênios - União) no exercício anterior, será a mesma fonte 700 no exercício atual.
- ✓ A ordem cronológica, **geralmente, nasce com a liquidação da despesa**. **Os restos a pagar processados foram liquidados e não pagos no exercício anterior**.



Lei 14.133/2021 — Art. 141

No dever de pagamento, será observada a ordem cronológica para cada fonte de recursos, subdividida nas categorias de contratos.

Disponibilidade de Caixa — Art. 42 da LRF

LRF · ART. 42

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

*Parágrafo único — Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e **despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.***

Restos a pagar Processados



Restos a Pagar Processados

Ativo Circulante

Ativo Financeiro

“...geralmente, nasce com a liquidação da despesa “

GOVERNO DO ESTADO DO ES · DECRETO 5545-R, 14/11/2023

Vencimento da Obrigação como Referência

Serviços — Art. 31

e) encaminhar para pagamento, indicando expressamente a data do vencimento da obrigação.

Compras — Art. 32

II — definitivamente, pelo Gestor ou comissão designada, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, e posterior encaminhamento para pagamento, indicando expressamente a data do vencimento da obrigação.

Art. 37

A ordem cronológica terá como referência, para inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a data do vencimento da obrigação, conforme indicada na alínea "e", inciso I do art. 31, e no inciso II do art. 32.

"NOVIDADES" PARA GESTORES PÚBLICOS E EMPRESAS

Prazo de Pagamento e Critério de Atualização Financeira

LEI Nº 8.666/1993
(REVOGADA)

PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 40, XIV, alínea "a"

Prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 40, XIV, alínea "c"

Critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

VS

LEI Nº 14.133/2021
(VIGENTE)

PREÇO, PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 92, São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Avanço: O art. 92, V unifica num único inciso o prazo de pagamento, os critérios de reajuste e a atualização monetária, conferindo maior organicidade e clareza contratual.

Direito à Atualização Monetária

LEI 14.133/2021 · LEI DE LICITAÇÕES

Art. 92, V

São **necessárias** em todo contrato cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços **e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.**
Recebimento definitivo/liquidação



Atraso no Pagamento

Definido em edital/TR e contrato, caso o atraso não seja motivado pelo fornecedor.



Empresa

Terá direito à atualização monetária pelo atraso no pagamento, conforme pactuado.

Modelo TCEES — Edital/TR e Cláusula Contratual



IMPORTANTE

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma, para tanto, o valor devido será atualizado monetariamente entre o final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização.

14 CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

14.1 O pagamento será **conforme demanda**, mediante o fornecimento ao TCEES de NOTA FISCAL ELETRÔNICA, juntamente com a comprovação da regularidade fiscal exigidos pelo art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Estes documentos depois de conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a respectiva apresentação;

14.1.1. Após o prazo acima referenciado, será paga multa financeira nos seguintes termos:

$$VM = VF * \frac{0,33}{100} * ND$$

Onde:

VM = Valor da Multa Financeira;

VF = Valor da Nota Fiscal;

ND = Número de dias em atraso.

Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2026 —
Processo TC nº 731/2026

Fonte: Portal de transparência do TCEES

Atualização Monetária — Simulação Comparativa

MODELO TCEES

Fórmula: $VM = VF \times (0,33/100) \times N$

Dias de atraso	R\$ 100.000,00
Valor da nota fiscal	10
Taxa	0,33/100

R\$ 3.300,00

MODELO VITÓRIA

Fórmula: $VM = VF \times (I/360) \times N$

$I = \text{IPCA-IBGE}$

Valor da nota fiscal	R\$ 100.000,00
Dias de atraso	10
Índice	IPCA-IBGE

R\$ 1.861,11

Atualização monetária=Multa financeira. Risco de responsabilização pessoal (CPF) do Gestor ou do agente público.

Multa Financeira × Atualização Monetária



Multa Financeira

É uma PENALIDADE pelo descumprimento de uma regra ou prazo (punição pelo atraso).

Dano ao erário público



Atualização Monetária

É um reajuste para repor o poder de compra da moeda corroído pela inflação ao longo do tempo.

TCEES = Multa financeira

Risco: responsabilização do Gestor ou agente público.



Matriz de Responsabilidade

Posicionamento TCEES – Multas e Juros

BASE LEGAL

Ausência de Recolhimento de Contribuição Previdenciária no Prazo Legal

Cita base legal pelo pagamento de multa por atraso de pagamento do INSS, gerando pagamento de juros e multa.

Critérios: inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 30, I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91; art. 129, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

2.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PRAZO LEGAL, GERANDO PAGAMENTO DE JUROS E MULTA

Critérios: Inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade); art. 30, I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91, art. 129, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 25, da Lei Complementar Municipal 7/2004, art. 148 a 150, da Lei Complementar Municipal 22/2012, artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Conduta: Omissão do dever de recolher, tempestivamente, as contribuições previdenciárias, à época em que eram Secretários Municipais do Município de _____ o que implicou na obrigação do pagamento de juros e multas por parte do Município de _____

Nexo Causal: A obrigação de pagamento de juros e multas legais implica em dano ao erário.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, visto que cabe a todos servidores públicos zelarem pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo aos gestores recolherem, tempestivamente, as contribuições previdenciárias da secretaria municipal sob sua responsabilidade.

Fundamento no Código Civil Brasileiro



Código Civil Brasileiro

Título III — Dos Atos Ilícitos

Art. 186

Aquele que, **por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Título IX — Da Responsabilidade Civil · Capítulo I

Art. 927

Aquele que, **por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei.

Acórdãos de Referência



ACÓRDÃO

2085/2006

TCU



ACÓRDÃO

2396/2025

TCU

Decisões do Tribunal de Contas da União que fundamentam o entendimento sobre responsabilidade no atraso de pagamentos e a aplicação de penalidades correlatas.

JURISPRUDÊNCIA COMPARADA

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Pesquisar        

INSTITUCIONAL ▾ SERVIÇOS ▾ LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ▾ ESCOLA DE CONTAS ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ IMPRENSA ▾ FALE CONOSCO ▾

Em comparação com o art. 55 da Lei nº 8.666/93, o art. 92 da nova Lei traz principalmente as seguintes novidades quanto às cláusulas necessárias em todo contrato:

- os critérios e a periodicidade da medição (quando for o caso) e o prazo para liquidação e para pagamento, facilitando que se identifique o agente público responsável pelo atraso no pagamento (conforme o atraso decorra de descumprimento do prazo de medição pelo fiscal, de liquidação pela contabilidade ou de pagamento pela tesouraria, por exemplo);
- prazos para resposta (quando for o caso): ao pedido de repactuação de preços e ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
- a matriz de risco, quando for o caso (obrigatória para obras e serviços de grande vulto e para os regimes de contratação integrada e semi-integrada);
- as garantias oferecidas pelo contratado no caso de **antecipação** de valores a título de pagamento (a legislação anterior não autorizava a antecipação de pagamento);
- o prazo de garantia mínima **do objeto** (ou seja, a garantia **técnica**), observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em **regulamento**.

Quanto aos modelos de gestão contratual, por força do art. 7º, a Administração deve regulamentar a atuação de fiscais e gestores de contratos e o art. 187 autoriza que Estados, Distrito Federal e Municípios apliquem os regulamentos editados pela União para execução da nova Lei.

Destaca-se, ainda, o § 4º do art. 92, que prevê a repactuação, como espécie de reajustamento de preços, aplicável aos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra. A legislação anterior não previa tal instituto.



TCESP

...e o prazo para liquidação e pagamento, **FACILITANDO** que se identifique o agente **público** pelo atraso no pagamento. (Conforme o atraso decorra de descumprimento do **prazo de medição pelo fiscal**, de **liquidação pela contabilidade** ou de **pagamento pela tesouraria**, por exemplo).



Matriz de Responsabilidade

Exemplo de Prestação de Serviços



Multa Financeira

3.3.90.39.XX

Prestação de serviço

ou

3.3.90.39.27

Multa dedutível

ou

3.3.90.39.28

Multa indedutível



Matriz de Responsabilidade

3.3.90.93 — Indenizações e restituições

3.3.90.92.50 — Juros e multas (Disp. Exerc. Anteriores)

Ordenador de despesa/Gestor/agente público — apurar responsabilidade.

Do Recebimento do Objeto do Contrato

ART. 140

I — Obras e Serviços

POSSE

**Em liquidação – Passivo
Circulante**

a) **Provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

PROPRIEDADE

Liquidação da despesa

b) **Definitivamente**, por servidor ou comissão designada, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II — Compras

POSSE

**Em liquidação – Passivo
Circulante**

a) **Provisoriamente**, **de forma sumária**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais.

PROPRIEDADE

Liquidação da despesa

b) **Definitivamente**, por servidor ou comissão designada, mediante termo detalhado. Compras: destinação ao ALMOXARIFADO.

Fases da Despesa Pública

Lei 4.320/64 · MCASP

POSSE

PROPRIEDADE



Empenho

Deduz o valor do orçamento e cria obrigação de despesa.

Art. 58 da Lei 4.320/64



Em Liquidação

Recebimento do material / serviço - **Registro contábil pelo recebimento.**

MCASP

POSSE – Recebimento provisório
Compras: Almojarifado
Serviços: Gestor do contrato



Liquidação

Verificação do implemento de condições
Registro contábil pela ocorrência do fato gerador (MCASP 11ª Ed.). **Inicia o prazo de pagamento e a ORDEM CRONOLÓGICA.**

Art. 63 da Lei 4.320/64

Propriedade – Recebimento definitivo - Compras e serviços: **Contabilidade**



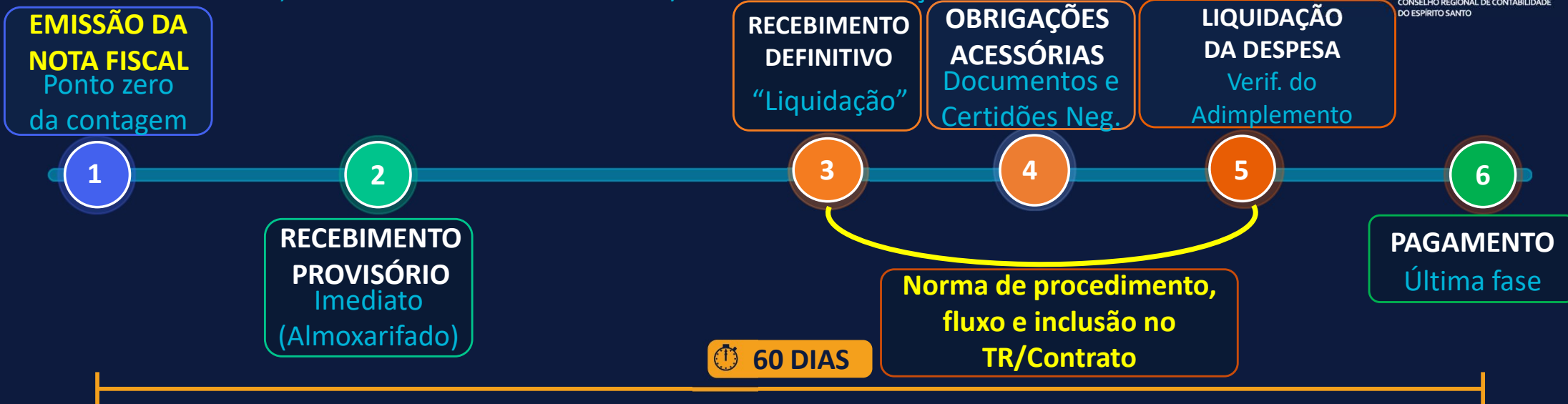
Pagamento

Eliminação da obrigação da despesa.

Art. 64 e 65 da Lei 4.320/64

PRAZOS DE CUMPRIMENTO – REGRA GERAL

Art. 92, Inciso IV e Art. 137 · Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos



Prazo máximo contado da **emissão da nota fiscal para efetivação do pagamento** (Art. 92, IV – Lei 14.133/2021)



Art. 137, IV — Hipóteses de Extinção do Contrato

§ 2º — o **contratado** terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses.

IV - Atraso superior a 2 (dois) meses, **contado da emissão da nota fiscal**, dos pagamentos ou parcelas devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

RESOLUÇÃO TCE-ES Nº 68/2020

Anexo VI - Contratações



2.4.6 Estrutura 'NotaFiscal'

Campo XML	Descrição do Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatoriedade
IdNumRegistro	Identificador sequencial dos registros enviados	Inteiro	5	Obrigatório
UnidadeGestoraGerenciadora	Unidade Gestora gerenciadora	Caracter	11	Obrigatório
IdentificacaoContratacao	Identificação contratação	Caracter	24	Obrigatório
NumeroEdital	Número Edital	Caracter	16	Obrigatório, exceto se Natureza Contratação (Tabela Auxiliar 2) for 09 a 12 e 19 a 20
AnoEdital	Ano do Edital	Inteiro	4	Obrigatório, exceto se Natureza Contratação (Tabela Auxiliar 2) for 09 a 12 e 19 a 20
NumeroInstrumentoContratacao	Número Instrumento Contratação	Caracter	20	Obrigatório
AnoInstrumentoContratacao	Ano Instrumento Contratação	Inteiro	4	Obrigatório
NumeroNotaFiscal	Número da Nota Fiscal	Caracter	13	Obrigatório
AnoNotaFiscal	Ano da Nota Fiscal	Inteiro	4	Obrigatório
ChaveAcessoNfe	Chave acesso NF-e	Caracter	44	Não obrigatório, exceto para fornecimento de produtos
DataEmissaoNotaFiscal	Data de emissão da Nota Fiscal	Data	10	Obrigatório
ValorBrutoNotaFiscal	Valor bruto da Nota Fiscal	Decimal	(14,2)	Obrigatório
ValorRetencaoISS	Valor de Retenção de Imposto de Serviço de Qualquer Natureza	Decimal	(14,2)	Obrigatório
ValorRetencaoIR	Valor de Retenção de Imposto de Renda	Decimal	(14,2)	Obrigatório
ValorRetencaoPrevidencia	Valor de Retenção Previdenciária	Decimal	(14,2)	Obrigatório
ValorOutrasRetencoes (*)	Somatório do valor de outras retenções	Decimal	(14,2)	Obrigatório
EstadoOrigemNotaFiscal	Estado origem da Nota Fiscal	Caracter	2	Obrigatório
CidadeOrigemNotaFiscal	Cidade origem da Nota Fiscal	Caracter	200	Obrigatório

2.4.7 Estrutura 'NotaFiscalPagaMedicao'

Campo XML	Descrição do Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatoriedade
IdNumRegistro	Identificador sequencial dos registros enviados	Inteiro	5	Obrigatório
UnidadeGestoraGerenciadora	Unidade Gestora gerenciadora	Caracter	11	Obrigatório
IdentificacaoContratacao	Identificação contratação	Caracter	24	Obrigatório
NumeroEdital	Número Edital	Caracter	16	Obrigatório, exceto se Natureza Contratação (Tabela Auxiliar 2) for 09 a 12 e 19 a 20
AnoEdital	Ano do Edital	Inteiro	4	Obrigatório, exceto se Natureza Contratação (Tabela Auxiliar 2) for 09 a 12 e 19 a 20
NumeroInstrumentoContratacao	Número Instrumento Contratação	Caracter	20	Obrigatório
AnoInstrumentoContratacao	Ano Instrumento Contratação	Inteiro	4	Obrigatório
NumeroEmpenho	Número do empenho	Caracter	14	Obrigatório, exceto para contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.
AnoEmpenho	Ano do empenho	Inteiro	4	Obrigatório, exceto para contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.
NumeroLiquidacao	Número da liquidação	Caracter	14	Obrigatório, exceto para contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.
AnoLiquidacao	Ano da liquidação	Inteiro	4	Obrigatório, exceto para contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.
NumeroPagamento	Número do pagamento	Caracter	14	Obrigatório
AnoPagamento	Ano do pagamento	Inteiro	4	Obrigatório
NumeroMedicao	Número medição	Caracter	16	Obrigatório
AnoMedicao	Ano medição	Inteiro	4	Obrigatório
NumeroNotaFiscal	Número da Nota Fiscal	Caracter	13	Obrigatório
AnoNotaFiscal	Ano da Nota Fiscal	Inteiro	4	Obrigatório

RESOLUÇÃO TCE-ES Nº 68/2020
Anexo IV – PCM – Prestação de Contas mensais

3.1.45.14 Conta Corrente 15: LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO

Função: Detalhar as liquidações de empenhos emitidos

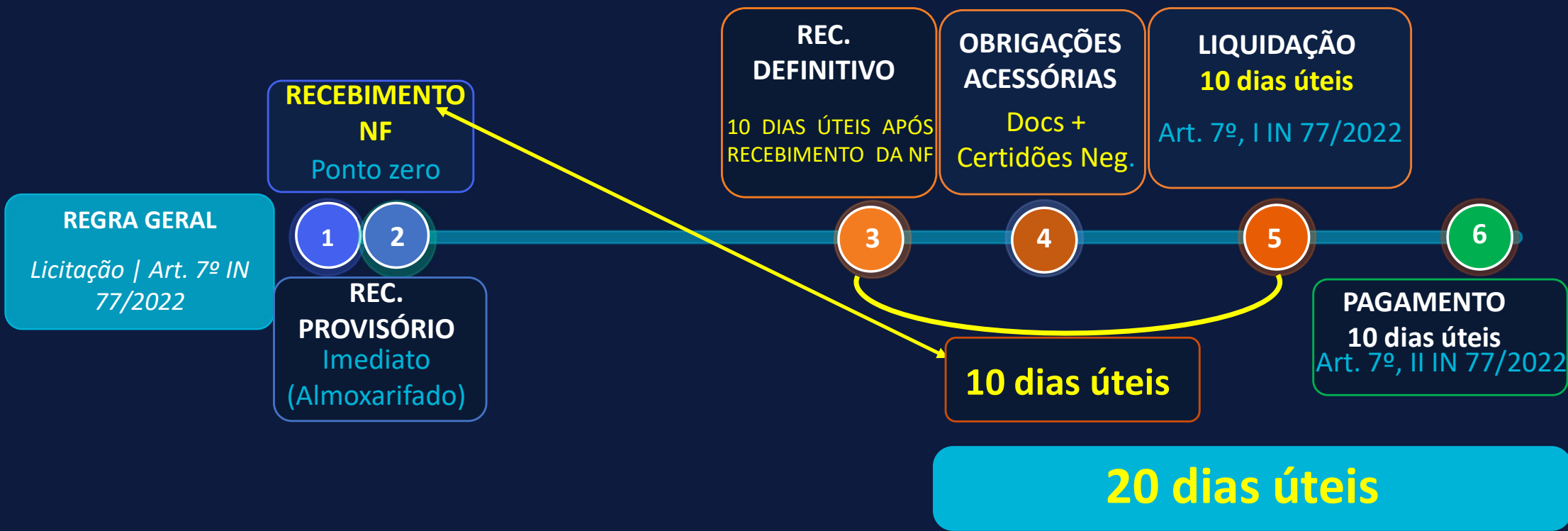
Subestrutura:

CAMPO XML	DESCRIÇÃO DO CAMPO	TIPO	TAMANHO	IDENTIFICAÇÃO
IdentificacaoTabelaContaCorrente	IDENTIFICAÇÃO DA TABELA DA CONTA CORRENTE	Caracter	2	Código do Conta-Corrente (15 – Liquidação de Empenho)
NumEmpenho	Nº DO EMPENHO	Caracter	8	Número Sequencial que identifica o empenho
AnoEmpenho	ANO DO EMPENHO	Inteiro	4	Indicar o ano da emissão do empenho
NumLiquidacao	NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO	Caracter	8	Indicar o nº da liquidação da despesa
AnoLiquidacao	ANO DA LIQUIDAÇÃO	Inteiro	4	Indicar o ano da liquidação da despesa
DataLiquidacao	DATA DA LIQUIDAÇÃO	Data	10	Data da Liquidação da despesa
DataVencimento	DATA DE VENCIMENTO*	Data	10	Data de Vencimento da Obrigação da Despesa
LiquidacaoDespesaModuloCidadesFolha	LIQUIDAÇÃO DE DESPESA INFORMADA NO MÓDULO CIDADES FOLHA?	Inteiro	1	Obrigatório; 1 – Sim; 2 – Não;
TipoFolha	TIPO FOLHA	Inteiro	1	Obrigatório, quando o campo “LIQUIDAÇÃO DE DESPESA INFORMADA NO MÓDULO CIDADES FOLHA” = 1 – Sim. O tipo informado dever ser igual ao encaminhado no Módulo Cidades Folha, estrutura ‘FolhaPagamento’, campo <TipoFolha>, observando a Unidade Gestora Responsável, para o mesmo mês e ano de referência.

Cruzamento de informações pelo TCEES Módulo de contratações X PCM

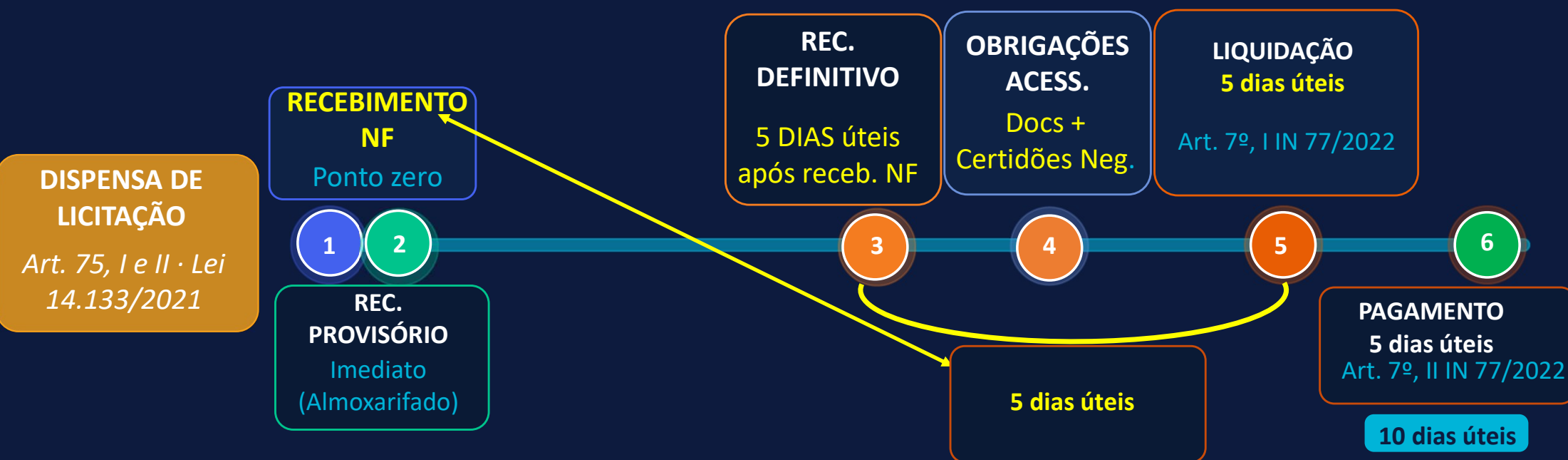
PRAZOS DE CUMPRIMENTO — IN SEGES/ME Nº 77/2022 – RECURSOS DA UNIÃO

IN SEGES/ME Nº 77/2022 · Art. 7º: **Liquidação: 10 dias úteis** · **Pagamento: 10 dias úteis**



PRAZOS DE CUMPRIMENTO — IN SEGES/ME Nº 77/2022

Dispensa (Art. 75, I e II – Lei 14.133/2021): prazos reduzidos à metade



NÃO EXISTE ESPAÇO PARA AMADORES NO SERVIÇO PÚBLICO!

Lei nº 12.283, de 5 de Dezembro de 2024

Disciplina o exercício de atividades próprias da área de licitação por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com a Lei Complementar nº 1.078, de 29 de abril de 2024, que altera a Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e implementa as gratificações de gestão e fiscalização de contratos no âmbito do Tribunal.

Gratificação a membros da licitação e contratos



Atraso no pagamento a fornecedores é um dos motivos importantes para o aumento do valor do fornecimento de bens e serviços ao setor público.

Como Resolver o Problema?



Planejamento

Cronograma financeiro e previsibilidade de fluxo de caixa.



Organização administrativa

Processos internos estruturados, com prazos bem definidos para todas as rotinas, em especial para liquidação e pagamento, descritos no TR/contrato e cumpri-los.

Alerta: Sem recursos financeiros a OCP fica comprometida



- ✓ **Controle fino das finanças (Arrecadação x pagamento);**
- ✓ **PAC: Plano anual de contratações está em consonância com o orçamento?**

Desconcentração administrativa

- ✓ Cada Secretário passa ser ordenador de despesa.
 - Assinar licitações e contratos, autorizar empenhos, liquidações e pagamentos;
 - Responsabilização.

Seu município tem estrutura para tal?

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Auditoria de Conformidade

Publicação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) que orienta os procedimentos de auditoria de conformidade aplicáveis ao controle externo, incluindo a verificação da Ordem Cronológica de Pagamentos.

TCEES



Manual de Auditoria de Conformidade



Apêndice K — Modelo de Matriz de Responsabilização

164

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Quadro 6 - Modelo de Matriz de responsabilização

Processo TC NNNN/20AA Termo de Designação: NNNN/20AA
ÓRGÃO/ENTIDADE: Declarar o(s) nome(s) do(s) principais órgão(s)/entidade(s) auditado(s).
OBJETIVO: Enunciar de forma clara, resumida e de forma declarativa o objetivo da auditoria.

ITEM	ACHADOS DE AUDITORIA	DATA (OU PERÍODO) DE OCORRÊNCIA DO FATO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO
ACH01	Descrever o título da impropriedade/irregularidade.	Indicação da data ou período de ocorrência do fato tido por irregular. Em se tratando de irregularidades de efeitos continuados, o período correspondente deverá, também, ser considerado. É fundamental que a data ou período da ocorrência dos fatos e seus efeitos sejam exatos, já que a responsabilização torna-se inadequada se o fato tiver ocorrido durante afastamento do agente.	Indicar, além do nome, o cargo e o CPF do responsável pessoa física.	Indicar sempre e para todos os responsáveis o período de exercício.	Identificar a ação ou a omissão, culposa ou dolosa praticada pelo responsável. Nos casos de ação, utilizar verbos no infinitivo, mencionar os documentos que comprovem a conduta adotada e indicar a conduta correta que deveria ter sido tomada. Nos casos de omissão, indicar o que deveria ter sido feito.	Evidenciar a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito. (CONDUTA)... resultou... (RESULTADO ILÍCITO) (CONDUTA)... propiciou... (RESULTADO ILÍCITO) (CONDUTA)... possibilitou... (RESULTADO ILÍCITO)	Avaliar a reprovabilidade da conduta, destacando situações atenuantes ou agravantes.	Na matriz de responsabilização, a proposta de encaminhamento poderá ser cumulativa e pode ser assim classificada: imputação de débito; sanção (multa, inabilitação, ...); afastamento do cargo; não imputação de sanção ou débito; encaminhamento para autoridade competente; instauração de TCE, quando não quantificado o débito; conversão dos autos em TCE, nos casos de imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao débito.

Equipe de Auditoria:
 Nome, matrícula e rubrica
 Nome, matrícula e rubrica

Em: ____/____/____

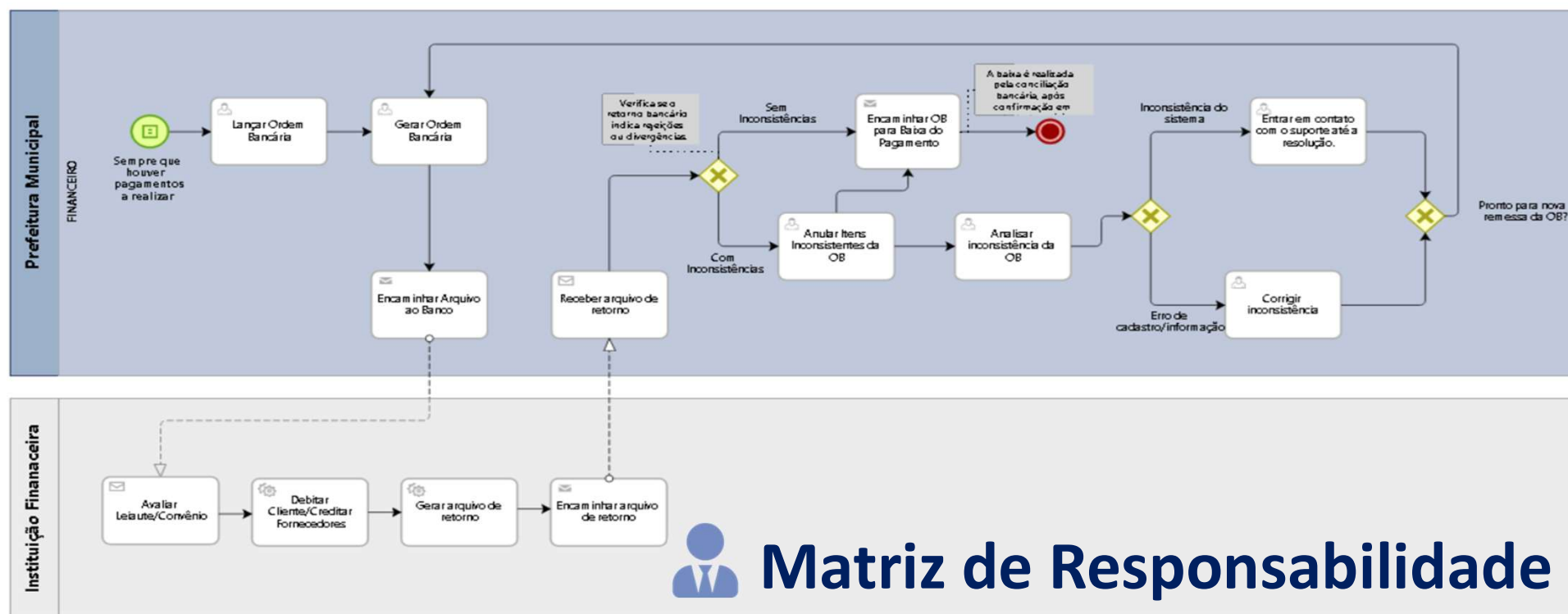
Supervisor:
 Nome, matrícula e rubrica

Em: ____/____/____

APÊNDICE K - MODELO DE MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO

Fluxo de rotina de serviços com prazos determinados



CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO

TCEES — Resolução nº 227/2011

RESOLUÇÃO TC Nº 227, DE 25/08/2011

Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o "Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos e dá outras providências.

Publicação: D.O.E. 29.08.2011 · Republicação: D.O.E. 02.09.2011 · Republicação: D.O.E. 05.09.2011

CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO

Normatização TCEES — Matriz de Responsabilização

Sistema Administrativo	Departamento Responsável	Instruções Normativas / Assunto
SCI — Sistema de Controle Interno	UCCI (ou equivalente)	SCI 01-06: elaboração de instruções normativas; auditorias internas; parecer conclusivo sobre contas; remessa de documentos ao TCEES; atendimento às equipes de controle externo.
SCO — Sistema de Contabilidade	Departamento de Contabilidade	SCO 01-03: registro da execução orçamentária e extra-orçamentária; consolidação e geração dos demonstrativos contábeis e da LRF.
SCF — Sistema Financeiro	Departamento de Finanças	SCF 01-05: controle da receita e disponibilidades; programação financeira; concessão de adiantamentos e diárias; contratação e controle de operações de crédito, avais e garantias.
SCL — Sistema de Compras, Licitações e Contratos	Departamento de Compras e Licitações	SCL 01-06: aquisição de bens e serviços; alienação de bens; controle de estoques; cadastramento de fornecedores; concessão e permissão de serviços públicos; acompanhamento da execução dos contratos.



PODCAST

Ordem Cronológica de Pagamentos

na Gestão Pública

GRAVAÇÃO

30 de junho de 2026 • 13h30

Comissão de Contabilidade Pública - CRCES

desenprofissional@crc-es.org.br

"Pagar na ordem não é burocracia — é respeito ao fornecedor, ao erário e ao cidadão que financia tudo isso. A OCP bem cumprida é o sinal de uma gestão pública que honra seus compromissos com a lei e com a sociedade. E o caminho para chegar lá existe: planejamento, organização e controle. Agora você sabe qual é."



Obrigado!

Comissão de Contabilidade Pública do CRC-ES
Ericsson Marcel Salazar Pinto - Coordenador

Sugestões de palestras e treinamentos para o setor público: desenprofissional@crc-es.org.br